

TC 012.419/2016-8

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Representante: Alexandre Schneider, Procurador da República no Município de Bento Gonçalves

Representado: Evandro Buaszczyk, CPF 543.567.760-20

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Conhecimento. Encaminhamento ao MinC, com cópia para o órgão de controle interno. Arquivamento do processo.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Procurador da República no Município de Bento Gonçalves, Alexandre Schneider, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas prestações de contas de Projetos Culturais nº SALIC 063236, 026887, 047180, 060426 e 040105 do proponente Evandro Buaszczyk (Inquérito Civil nº 1.29.012.000141/2014-23). Referidos projetos culturais utilizaram o mecanismo de mecenato previsto no art. 18, da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), para captação de recursos junto a empresas (peça 1, p. 98).

HISTÓRICO

2. Por intermédio do Ofício nº 308/2016 – STC/PRM/BG, de 13/4/2016, o representante encaminha cópia integral de inquérito civil “para que a Corte de Contas adote providências, voltadas à instauração de processo de tomada de contas especial e eventual ressarcimento dos valores ao Erário, considerando-se as notícias de irregularidades nas prestações de contas, com indícios de fraudes à Lei Rouanet (peça 1).

3. Destacamos o seguinte nas peças apresentadas:

3.1 O representante instaurou procedimento administrativo, em 24/7/2015, para apurar possível aplicação irregular das verbas públicas federais arrecadadas pelo proponente por meio da Lei Federal nº 8.313/91, na promoção dos eventos culturais relacionados aos projetos de números 026887, 047180 e 060426, tendo solicitado cópia de documentos e informações dos projetos junto ao Ministério da Cultura (peça 3, p. 16 e 18);

3.2 A origem da representação foi a apresentação de denúncia por produtora cultural de que o representado, Sr. Evandro Buaszczyk, não estaria aplicando o dinheiro captado nos projetos culturais, não teria divulgado a marca do Governo Federal nos projetos patrocinados, não estaria executando os projetos conforme aprovação do MinC - a mídia que a empresa tem direito não acontece, o produto cultural do projeto não é disponibilizado para a população e a legislação não é cumprida, ficando o proponente representado com 25% do que é captado (peça 3, p. 3-4);

3.3 Os documentos solicitados junto ao MinC vieram aos autos (peça 3, p. 23 - 85);

3.4 Em despacho do Coordenador de Assuntos Judiciais do MinC, de 31/3/2015, consta que a área técnica esclarece que os resultados da análise da prestação de contas dos projetos passam pela fase de instrução processual e serão encaminhados para análise técnica, sendo o prazo previsto para realização da análise da prestação de contas de 120 dias (peça 3, p. 24);

3.5 Consta certidão, de 19/8/2015, informando o arquivamento do IPL 0184/2015-4 -

DPF/CXS/RS (EPROC nº 5002842-89.2015.404.7113), face a extinção da punibilidade (peça 3, p. 86);

3.6 Em despacho de 13/4/2016, o representante propõe que (peça 3, p. 98):

3.6.1 seja oficiado o MinC para o encaminhamento das prestações de contas dos projetos culturais do investigado, Evandro Buaszczyk (projetos 063236, 026887, 047180, 060426 e 040105);

3.6.2 Seja representado perante o TCU para que adote as providências cabíveis no tocante à possível instauração de TCE;

3.6.3 Sejam oficiadas as empresas que participaram dos projetos culturais para prestarem informações;

3.6.4 Seja oficiada a AGU para a adoção de providências quanto a eventuais ações de ressarcimento ao Erário.

4. A documentação referente ao Projeto nº 060426 consta a peças 4 a 8, donde se extraem as seguintes informações: data da proposta: 26/9/2005 (peça 4, p. 7); data da aprovação: 26/4/2006; data da prorrogação da captação: até 31/12/2008: (peça 4, p. 179); nova prorrogação da captação: até 30/6/2009 (peça 5, p. 65). A prestação de contas, de 31/12/2009, consta a peças 5 a 7.

5. A documentação referente ao projeto nº 026887, consta a peças 9 a 12, destacando-se: data da proposta: 20/11/2002 (peça 9, p. 21); data da aprovação: 11/3/20003 (peça 9, p. 63); data da captação inicial: até 31/12/2003 (peça 9, p. 65). A prestação de contas, de 28/2/2005, está a peças 10 a 12. Em 29/6/2005, o MinC cobra complementação da PC (peça 12, p. 131); a complementação veio aos autos (peça 11, p. 135-150 e peça 12, p. 1-10). A análise da prestação de contas do projeto 026887 foi efetuada (peça 12, p. 11 a 30); há solicitação de esclarecimentos (peça 12, p. 21-12); os esclarecimentos são prestados (peça 12, p. 31); o parecer técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados, de 6/12/2010, conclui que o “o objeto atingiu seu objetivo. Proponente apresentou correções e justificativas solicitadas em diligência formalizada por meio do ofício 116/2009 e as mesmas são pertinentes”. O despacho n.º 058/2015-CGEP/C/DIC/SEFIC-MinC, de 19/3/2015, da Coordenação-Geral de Prestação de Contas, informa o recebimento de demanda encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves sobre os Pronacs 02-6887, 04-7180 e 06-0426, com prazo para atendimento até 18/3/2015, cuja prorrogação foi solicitada por meio do Memorando nº 133/2015-CGEP/C/DIC/SEFIC-MinC (peça 12, p. 83).

6. Essa é uma breve síntese da documentação encaminhada pelo MPF. Não há documentação referente aos demais projetos mencionados, nem informações do MinC quanto aos mesmos. Ou seja, infere-se que apenas a documentação referente aos PRONACs 060426 e 026887 tenha sido encaminhada pelo MinC ao MPF. Tampouco consta detalhamento e análise pelo MPF de quais supostas irregularidades estariam materializadas na documentação encaminhada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

8. Além disso, o Ministério Público da União possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I, do art. 237 do RI/TCU.

9. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois as supostas ilegalidades, consistentes na não aplicação do dinheiro captado nos projetos culturais, na não divulgação da marca do Governo Federal nos projetos patrocinados, na não execução dos

projetos conforme aprovação do MinC e na retenção pelo proponente de 25% do que é captado poderiam, em tese, causar prejuízo a/ao Fundo Nacional de Cultura – FNC.

10. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao art. 106 da Resolução TCU nº 259/2014, que diz respeito ao exame sumário de materialidade, risco e relevância, além dos arts. 235 e 237, IV do Regimento Interno do TCU, tem-se o seguinte:

11.1 Em relação ao risco (possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos da unidade jurisdicionada, sendo medido em termos de consequências e probabilidades): as situações trazidas aos autos ocorreram há, pelo menos, 6 anos atrás (data da última prestação de contas apresentada – projeto 060426). Ou seja, qualquer possível impacto sobre os projetos incentivados e, conseqüentemente sobre o MinC já ocorreram, sendo no presente momento, baixo o risco de o insucesso dos projetos afetar a política nacional de cultura. Mesmo o possível desvio de recursos, caso tenha ocorrido, já teve impacto em exercícios anteriores.

11.2 Em relação à materialidade (volume de recursos envolvidos): de acordo com pesquisa no [sítio do MinC \(http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/conProponenteSeusProjetos/conProponenteSeusProjetos.php\)](http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/conProponenteSeusProjetos/conProponenteSeusProjetos.php), o volume de recursos captados nos projetos culturais objeto da presente representação, em nome do Sr. Evandro Buaszcyk, CPF 543.567.760-20, atinge a cifra de R\$ 668.419,98 (peça 13). Ou seja, a materialidade é baixa. A tabela abaixo resume os projetos:

Tabela 1

Nr Projeto	Nome do Projeto	Segmento	Solicitado	Aprovado	Captado	Situação
063236	Festival internacional de artes populares	Dança	299.960,00	0,00	0,00	Arquivado
026887	Rio Grande do Sul Dança e Folclore Gaúcho	Dança	223.459,00	234.631,95	234.533,97	Análise técnica concluída
047180	Festival Internacional de Folclore de Nova Prata (VIII)	Artesanato	291.250,00	272.950,00	175.663,22	Prestação de Contas Aprovada
040105	Mateadas da Tradição	Artesanato	534.800,00	514.600,00	0,00	Arquivado
060426	Os Monarcas da Rio Grande do Sul	Música Ins	572.350,00	295.450,00	258.222,79	Prestação de contas desaprovada com INDICATIVO para Tomada de Contas Especial
					668.419,98	

Fonte: <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/conProponenteSeusProjetos/conProponenteSeusProjetos.php>

11.3 Em relação à relevância (aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo): verifica-se que o representado, Evandro Buaszcyk, CPF 543.567.760-20, foi proponente de projetos culturais como pessoa física e mediante empresa cujo controle detinha 50% do capital social, a Arte e Shows Produções Artísticas Ltda (CNPJ 08.010.586/0001-87) (peça 15). Exercia, também, a administração de referida empresa. Referida empresa captou R\$ 3.215.462,95 em 42 projetos culturais. Observaram-se pagamentos, no projeto 06-0426, no valor de R\$ 41.400,00 à Arte e Shows Produções Artísticas Ltda, e no valor de R\$ 19.300,00, diretamente ao proponente, Evandro Buaszcyk, conforme relação de pagamentos do projeto 06-0426 (peça 6, p. 93). Quanto ao projeto 02-6887, observaram-se pagamentos de pequena monta diretamente a Evandro Buaszcyk, conforme relação de pagamentos do projeto (peça 11, p. 47).

12. A situação dos projetos culturais em que figura como proponente o Sr. Evandro Buaszcyk e em que figura como proponente sua empresa é a constante de peças 13 e 14 (consulta

ao <http://sistemas.cultura.gov.br/salinet/conProponenteSeusProjetos/conProponenteSeusProjetos.php>).

13. Destaque-se que, relativamente a situação dos projetos culturais captados pela empresa Arte e Shows Produções Artísticas Ltda (CNPJ 08.010.586/0001-87), 14 (quatorze) projetos culturais tiveram prestação de contas apresentadas, mas ainda não analisadas; 2 (duas) aguardam análise financeira e 1 (uma) está inadimplente.

14. As supostas irregularidades acima (pagamentos diretos ao proponente e a firma controlada pelo proponente) estão documentadas no material entregue ao Ministério da Cultura pelo proponente. Por outro lado, incumbe ao órgão responsável pela autorização do projeto a análise de sua prestação de contas, e não há, conforme pesquisas efetuadas, notícia de que tenha havido manifestação conclusiva do MinC relativamente aos projetos 026887 e 060426. É importante incentivar a atuação harmônica e eficiente dos órgãos de controle interno e externo, com o intuito de evitar retrabalhos e conclusões discrepantes. A avocação imediata da incumbência de recomposição do erário pelo TCU, em situação como a dos autos, deve ser medida de exceção. Nesse sentido, podem ser citadas as seguintes deliberações desta Corte: 4771/2010, 5407/2015, 4566/2015, 4568/2015, da Primeira Câmara; e 151/2016 e 1000/2014, da Segunda Câmara. Cabe, portanto, primeiramente, aos MinC, autorizador dos projetos culturais, tomar as providências legais pertinentes. Cumprida esta etapa, e caso se verifique qualquer das hipóteses previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, cabe a esse Ministério instaurar a correspondente tomada de contas especial, que, posteriormente, deve ser encaminhada ao TCU para julgamento.

15. Assim, considerando não ter havido parecer conclusivo acerca das prestações de contas dos projetos 026887 e 060426, entendemos que o melhor deslinde para a questão seja levar ao conhecimento do Ministério da Cultura a presente instrução e o Acórdão que vier a ser prolatado para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, arquivando-se o processo (Resolução TCU 259/2014, art. 106, § 3º, I).

CONCLUSÃO

16. Considerando a documentação encaminhada pelo Procurador da República no Município de Bento Gonçalves, Alexandre Schneider, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas prestações de contas de Projetos Culturais nº SALIC 063236, 026887, 047180, 060426 e 040105 do proponente Evandro Buzsczyk (Inquérito Civil nº 1.29.012.000141/2014-23);

17. Considerando que após pesquisas nos sistemas do Ministério da Cultura, constatou-se que os projetos 026887 e 060426 ainda estão pendentes de aprovação;

18. Considerando que incumbe ao órgão responsável pela autorização do projeto a análise de sua prestação de contas;

19. Considerando que é importante incentivar a atuação harmônica e eficiente dos órgãos de controle interno e externo, com o intuito de evitar retrabalhos e conclusões discrepantes;

20. Considerando que os fatos trazidos ao conhecimento do TCU podem ser considerados de baixo risco, materialidade e relevância;

21. Entende-se que o melhor deslinde para a questão seja encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério da Cultura para adoção das providências cabíveis, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, e arquivamento do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) comunicar os fatos ao Ministério da Cultura para adoção das providências cabíveis, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, encaminhando-se cópia da presente instrução e da deliberação que vier a ser proferida;

c) cientificar o representante;

d) caso seja autorizada a comunicação de que trata o item “b”, deverá ser informado no ofício de notificação da unidade jurisdicionada que as providências eventualmente adotadas em relação aos referidos fatos comunicados, assim como os resultados dessas providências, deverão constar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal para exame por ocasião da apreciação das contas (art. 106, §§4º a 6º, da Resolução – TCU 259/2014);

d) arquivar o presente processo.

Secex-RS, em 11/11/2016.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Fettermann Bosak

AUFC – Mat. 3480-0